



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECISÃO PLENÁRIA (PL/MS N. 136/2018)**

<b>Sessão</b>	: √ Ordinária	Nº: 416
	: O Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 136/18	
<b>Referência</b>	: PROCESSO N. 154.522/15 - (Protocolo n. 567856)	
<b>Interessado</b>	: FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS	

**EMENTA:** *Dispõe sobre requerimento de representatividade do Curso de Engenharia de Produção.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, após apreciação do Processo em epígrafe, que trata sobre requerimento da FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, solicitando representatividade do curso de Engenharia de Produção no Plenário do CREA-MS; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relato exarado pelo Cons. JÂNIO FAGUNDES BORGES, com o seguinte teor: “Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o disposto nos artigos Art. 3º, 4º e 9º da Res. n. 1071/2015 do Confea que “Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.” abaixo transcritos: “Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional. Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo Confea. § 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no caput se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho. § 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril. Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia. Parágrafo único. A representação de que trata o caput ficará limitada às instituições de ensino superior de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia com sede na Região.” Considerando finalmente que a AEMS – Faculdades Integradas de Três Lagoas, bem como o curso de Curso de Engenharia de Produção estão devidamente registrados no CREA-MS desde 07/06/2017, atendendo aos preceitos da Res. n. 1070/2015 do Confea. Por todo acima exposto e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela aprovação da representatividade do curso de Curso de Engenharia de Produção, no Plenário do CREA-MS. **Presidiu a sessão o Senhor Presidente Engenheiro Agrônomo DIRSON ARTUR FREITAG.** Presentes os Senhores (as) Conselheiros (as) ADSON MARTINS DA SILVA, ANDRÉA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, ARTHUR CHINZARIAN, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CELSO MARLEI DOS SANTOS, DANIEL SOUZA DE BARROS, DENILSON

